

DECRETO Nº 859, DE 30 DE JANEIRO DE 2004.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 858, de 30 de janeiro de 2004, que homologa a Resolução nº 108, de 18 de dezembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas aquisições internas e na importação do exterior de fibra de juta/malva destinada ao processo produtivo da empresa.

§ 1º O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na saída subsequente realizada pela empresa Companhia Têxtil de Castanhal - CTC, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.070.457-7.

§ 2º Relativamente à importação do exterior, o tratamento tributário que trata o “caput” é limitado à importação, até 31 de março de 2006, de 8.000 (oito mil) toneladas de juta em estado bruto, classificada no código 5303.10.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

* Este artigo 1º foi alterado pelo Decreto nº 2.045, de 16/02/2006, publicado no DOE Nº 30.626, de 17/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas aquisições internas de fibra de juta/malva destinada ao processo produtivo da empresa.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na saída subsequente realizada pela empresa COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC, inscrita sob o nº 15.070.457-7 no Cadastro de Contribuintes do ICMS. “

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o ICMS apurado, nas saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC, inscrita sob o nº 15.070.457-7 no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo de que trata o caput deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de Saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado, mediante o confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguido da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 859, de 30 de janeiro de 2004";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 4º Ficam isentas do ICMS, relativamente:

I - ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo I;

II - a importação do exterior de máquinas e equipamentos sem similar produzido no País, destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo II.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - cópias das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do conhecimento de transporte dos bens importados;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos II e III somente serão apresentados quando se tratar de importação de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas e à importação do exterior não terá efeitos retroativos em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção do imposto.

Art. 6º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente.

Art. 7º A empresa COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de janeiro de 2004.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO
Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO I

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM	QUANT.	Descrição	NCM
1	1	Subestação 400 kVA	8504.3300
2	23	Teares tubulares Starlinger/Windmoeller	8446.2900
3	1	Empilhadeira diesel 2.500 kg Hyster h 5 xm	8427.2090
4	1	Caldeira pressão 10 kg/hora	8402.1900
5	1	Compressor a parafuso	8414.8012
6	1	Equipamentos para laboratório	8427.20.90

ANEXO II

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTADOS

ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO	ORIGEM	NCM
1	6	Drawhead para carda fina (J. Mackie)	China	8448.32.10
2	6	Bobinadora de precisão para juta com 6 cabeças	Índia	8445.40.90
3	2	Carda fina de juta (J. Mackie)	Grã- -Bretanha	8445.11.20
4	2	1º Passador de juta (J. Mackie)	Grã- -Bretanha	8445.12.00
5	1	2º Passador de juta (J. Mackie)	Grã- -Bretanha	8445.12.00
6	1	3º Passador de juta (J. Mackie)	Grã- -Bretanha	8445.12.00
7	3	Filatóticos de juta (J. Mackie)	Grã- -Bretanha	8445.20.00
8	1	Extrusora capac. 60 ton/mês (Tessilmecanica Saronno)	Itália	8477.29.90

DOE Nº 30.131, de 12/02/2004.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ